

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA DIRECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO
SINDICATO DOS JORNALISTAS PELA AGRESSÃO DE UM
REPÓRTER FOTOGRÁFICO DO “DIÁRIO DE NOTÍCIAS”

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Setembro de 2003)

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas pela agressão de que foi alvo um fotógrafo do *Diário de Notícias*, quando, no exercício da sua profissão, “se encontrava a fazer reportagem do acidente que matou dois operários” em consequência de um desabamento nas obras de construção do túnel da via expresso Caniço-Camacha. O acto terá sido cometido por “um trabalhador do consórcio Zagope-Tâmega”, responsável pelo empreendimento.
Na informação que aquele periódico dera à estampa alude-se à insuficiência das explicações na circunstância prestadas por esta entidade, o que a queixosa deixa subentendido no teor da sua exposição, mais adstrita aos aspectos de índole legal, uma vez que “a agressão física “ verificada “ultrapassa todos os limites”.
2. O consórcio, que fizera publicar, no mesmo jornal, um comunicado em que, no último dos cinco pontos, “lamenta o incidente ocorrido na cobertura jornalística” da ocorrência, afirma, por seu turno, no essencial:
 - 2.1. que o local era de acesso condicionado, como visivelmente se assinalava;
 - 2.2. que se favoreceu, “*na medida do possível, a tarefa jornalística, nomeadamente, autorizando a permanência na boca do túnel, em zonas que não punham em causa a sua integridade física, nem perturbavam a continuidade dos trabalhos dos médicos da EMIR, Bombeiros e da Polícia presentes no local*”;
 - 2.3. que “*todos os profissionais da comunicação social presentes se confinaram a executar as suas tarefas nas zonas de obra definidas*”, excepto o repórter

fotográfico em nome do qual se queixa a Direcção Regional referenciada. “A sua insistência esteve na base do incidente”,

2.4. de que não lhe chegaram relatos confirmando que “tenha sido agredido fisicamente”,

2.5. “o que, a ter sucedido, mereceria, sem ívida, a sua reprovação”.

2.6. Donde: “ o ACE não vislumbra que tenha cometido qualquer atentado à liberdade de imprensa, nem violação de nenhum outro preceito legal”.

3. A Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas não explicitou, em momento algum, contra quem dirigiu a queixa apresentada. Não identificando o agressor nem assumindo uma directa responsabilização do consórcio ou dos corpos policiais a quem cabe zelar pela ordem pública, parece suscitar tão-só um pronunciamento deste órgão sobre o que no incidente sobressai como compressão do direito de acesso às fontes e locais da notícia, bem como do direito a informar-se e a informar.

4. Com efeito, relevando nos factos dimensões cuja apreciação cabe às instâncias judiciais – tudo quanto se prende com a investigação e sancionamento do que for apurado no domínio das ofensas corporais, por exemplo -, neles avulta, pela moldura que é possível desenhar, a eventualidade de colisões com a legislação sobre comunicação social que, a terem existido, a Alta Autoridade não cauciona nem desonera.

5. Por isso, não lhe competindo, analisar e julgar condutas, seja a do agente da violência alegadamente perpetrada, seja do ACE Tâmega/Zagope, que dela se afastou, não deixará, na linha de Declarações como a que produziu a 9 de Dezembro de 2002, de:

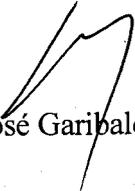
5.1. Recordar o que há de axial e imperativo no conteúdo do artigo 38º da Constituição da República, em articulação com o disposto nos artigos 1º, 2º al. a) e 22º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e nos artigos 7º a 10º da Lei nº 1/99, da mesma data, feixe normativo que consagra e garante, nas suas vertentes aplicáveis ao caso concreto, o direito à informação e livre imprensa na ordem democrática.

5.2. Entender que situações como a que aqui se considera revestem matéria bastante para que as autoridades competentes procedam, decerto mediante diligência adequada, à determinação do ocorrido e sua judicação, por forma a que não proliferem impunemente práticas que ofendem princípios e disposições jurídicas elementares do Estado de Direito.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente


José Garibaldi

JMM/CL

1624